



Of. nº 121/2015 – GSRJ

Brasília, 30 de junho de 2015.

*Ao Exmº Senhor  
Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal*

*Senhor Presidente,*

Com fundamento no art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal, é nosso dever de ofício trazer-lhe ao conhecimento inexatidão, de ordem material, na redação final da Resolução nº 2, de 2015, do Senado Federal, que dispõe sobre alterações na legislação que, por sua vez, trata de operações de crédito de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A inexatidão material diz respeito a mudanças, na redação final da citada Resolução nº 2, encetadas pela aprovação da emenda nº 5, de plenário, de autoria do senador Marcelo Crivella. Segundo o próprio senador Crivella, que subscreve este ofício, a redação da emenda nº 5, embora não tivesse este objetivo, acabou por restringir as hipóteses de contratação de operações financeiras. Essas operações, segundo era a intenção que o senador Marcelo Crivella ora reafirma, deveriam ter sido fundadas ou na cessão de direitos futuros do ente federativo ou na dação em garantia de receitas igualmente futuras, mas não o foram, pois o texto, em lugar de fazer referência às alíneas do inciso VI do art. 5º da Resolução, refere-se, apenas, a uma única alínea. Assim, a correção do texto possibilita a precisa reprodução dos objetivos colimados pelo relator e por esta Casa Legislativa, atingindo o propósito almejado, pelo legislador, na medida.

Em função disso, submetemos à sua elevada apreciação a correta redação final da Resolução nº 2, de 2015, a qual se refere às alíneas do inciso VI de seu art. 5º, cujo texto se encontra anexo. Pedimos que essa redação, assim como que as explicações aqui exaradas, sejam submetidas à deliberação do Plenário do Senado Federal, órgão legislativo competente para promover retificações do gênero.

Sendo o que se coloca para o momento, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

**Romero Jucá**  
Senador da República

**Marcelo Crivella**  
Senador da República



## RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2015

### (REDAÇÃO FINAL)

Altera a Resolução N. 43 "dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências", para permitir, excepcionalmente, a antecipação de receitas de que trata o inciso VI de seu art. 5º, na hipótese que prevê.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 5º .....

§ 4º Excepcionalmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sofreram redução nas receitas de que trata o inciso VI, inclusive de participações especiais, poderão contratar operações financeiras no limite das perdas apuradas entre a média recebida nos exercícios de 2013 e 2014 e a projeção para os anos de 2015 e 2016, dando em garantia os royalties a serem recebidos, contanto que o pagamento por tal contratação não comprometa mais de 10% (dez por cento) do valor total projetado em consequência da exploração dos mesmos recursos, por ano, sem a observância do disposto nas alíneas do referido inciso e no § 2º, bem como dos limites de que trata o art. 7º, ressaltando que a aplicação da totalidade do recurso observará a legislação aplicável a cada fonte de receita.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, considera-se perda a diferença entre a média aritmética do total dos recursos recebidos nos exercícios de 2013 e 2014 pelo respectivo ente federado e a previsão para os anos de 2015 e 2016, com base nos dados e projeções dos órgãos competentes." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                    de                    de 2015

**SENADOR RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal